

# A Medicina Legal e o Direito

Marcos Paulo de Oliveira Santos,  
Livia de Oliveira Caetano,  
Pauline de Oliveira Caetano Chagas,  
Carina Kamei

## RESUMO

O escopo do presente trabalho foi de compreender em que medida a Medicina Legal contribui na persecução da verdade real no Direito. E, por conseguinte, os objetivos específicos constituíram-se em a) Realizar um esboço histórico da Medicina Legal; b) Analisar a relevância da perícia médico-legal e, por fim, c) Conceituar a prova (suas fontes e meios). A metodologia deste estudo consistiu na revisão bibliográfica, prioritariamente, de artigos indexados na base de dados *Scielo*, livros técnicos e revistas eletrônicas relacionadas à temática. Além de repositórios de instituições acadêmicas de renome nacional e leis ou decretos específicos sobre o tema. Embora o juiz seja livre de convicção, a prova ganha relevância na medida em que é calcada em princípios éticos, ilibados, científicos e objetivos para a persecução da verdade real. E serve de elemento importante, dentro do processo penal, para que o julgador tenha maior e melhor embasamento de julgamento. A Medicina Legal evoluiu bastante técnica, científica e epistemologicamente de modo que é relevante para a área do Direito.

**Palavras-chave:** Medicina Legal; Perícia médico-legal; Direito

## ABSTRACT

The scope of the present work was to understand to what extent Legal Medicine contributes to the pursuit of the real truth in Law. And, therefore, the specific objectives were constituted in a) To carry out a historical foreshortening of Legal Medicine; b) Analyze the relevance of the medical-legal expertise and, finally, c) Conceptualize the proof (its sources and means). The methodology of this study consisted in the bibliographic review, mainly, of articles indexed in the Scielo database, technical books and electronic journals related to the theme. In addition to repositories of nationally renowned academic institutions and specific laws or decrees on the subject. Although the judge is free of conviction, the evidence gains relevance in that it is based on

ethical, scientific, and objective principles for the pursuit of the real truth. And it serves as an important element, within the criminal process, so that the judge has a greater and better basis of judgment. The Legal Medicine has evolved quite technically, scientifically and epistemologically so that it is relevant to the area of Law.

**Key-words:** Legal Medicine; Medical-legal expertise; Law

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito é área do conhecimento humano bastante fecunda e, por conseguinte, complexa. Pode-se compreendê-lo sob um tríplice aspecto, qual seja, nas perspectivas da norma; do fato e do valor (BETIOLI, 2013).

Por estar umbilicalmente vinculado às relações humanas, não se pode considera-lo área do saber autossuficiente. Mas, base epistemológica que avoca para si outros saberes com o desiderato de elucidar fatos, mormente aqueles vinculados à violência. Uma dessas vertentes é a Medicina Legal.

Neste sentido, ela ganha relevância para elucidar perguntas que o Direito não consegue ou não pode esmiuçar sem o seu concurso. É, portanto, por meio dela que se reconstituem fatos tanto quanto possíveis. É por seu intermédio que a história é recontada com elementos probatórios para a resolução da lide.

Ela tem, portanto, um cunho muito mais social do que propriamente médico (este está voltado para a recuperação da saúde), porque o perito, sujeito que tem a batuta para conduzir o processo no campo biomédico, busca compreender as evidências para a elucidação da situação. Logo, ele é um servidor da Justiça e, por extensão, do Direito.

O devido processo legal é corolário da Carta Magna de 1988. Neste sentido, não existe culpado sem a decisão condenatória transitada em julgado. Ainda sob este prisma, as provas são relevantes para se lograr a verdade processual e, outrossim, auxiliar a formação da convicção do julgador.

Partindo-se do pressuposto (cláusula pétrea) de que todos são inocentes, aquele órgão que acusa depende das provas para que o acusado saia da condição de inocente.

As provas, portanto, são importantes para que se faça a acusação, para que se discuta sobre a condenação e, outrossim, para que se revejam possíveis abusos do Estado. De sorte que é possível inferir que por trás das provas há o relevante trabalho da Medicina Legal na persecução da verdade, com o escopo de se preservar os direitos e garantias fundamentais, notadamente, os que concernem à Vida e a Liberdade, já preconizados na Constituição Federal.

Antes de se chegar ao escopo primordial do trabalho que é estabelecer a relevância da Medicina Legal para a área do Direito, faz-se mister que se adentre na definição daquela área. Cumpre considerar que não se pretende esmiuçar termos

técnicos e específicos da Medicina Legal, mas demonstrar seu elo com a área do Direito.

Define-se a Medicina Legal como “a ciência médica aplicada ao Direito, tratando-se, portanto, do emprego de técnicas e procedimentos científicos médicos e afins para elucidação de casos do interesse da Justiça nesta área” (CARDOSO, 2006, p. 02).

COÊLHO (2010) com o desiderato de compreender a importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real realiza esforço histórico acerca daquele ramo de conhecimento, a Medicina Legal.

Ela inicia sua explanação obtemperando que a Medicina Legal não é área de fácil definição. Tal ocorre, em virtude da divergência de conceitos da área e, porque, ela carrega em seu bojo a contribuição de outras áreas de conhecimento como a Química e a Física. Após a sua reflexão sob o ponto de vista histórico que será, também, objeto de reflexão neste trabalho mais adiante, a autora estabelece que

No Processo Penal, busca-se uma reconstituição dos fatos, tal como se deram anteriormente, de forma fiel, tanto quanto possível. Não basta o convencimento do julgador. Deve-se buscar a reconstrução histórica do fato imputado ao réu e considerado contrário ao ordenamento jurídico pátrio (Idem, 2010, s/p).

Ora, não é difícil imaginar que a prova é revestida de elementos técnicos, científicos, probatórios, enfim, que dão robustez na compreensão do fato. Neste sentido, a Medicina Legal e as suas inúmeras técnicas ganham expressividade por darem provas substanciais, que tentam se aproximar o máximo possível do evento real, da reconstituição dos fatos.

Desta maneira, pode se compreender provas como

prova é o conjunto de meios ou elementos destinados a demonstrar as alegações trazidas ao litígio; subjetivamente, prova é o convencimento do Juiz acerca da existência dos fatos narrados e comprovados no decurso da lide. Tem, portanto, a prova, a finalidade de comprovar a autoria e materialidade dos fatos discutidos na ação, para que o julgador concretize a pura justiça (Ibidem, 2010, s/p).

No que tange às provas, elas são pautadas por certos princípios inexoráveis como estabelece o Código de Processo Penal (1941), conforme a seguir.

O princípio da comunhão da prova ou da aquisição determina que o imperativo será sempre o interesse público e sua supremacia. Assim, as provas não são objetos

jungidos às partes, elas pertencem ao instituto do processo, que tem por desiderato convencer o julgador.

Outro relevante princípio é o da audiência contraditória, que determina que uma prova não pode ser constituída sem o conhecimento da outra parte. Esta, por sua vez, tem o direito de contraditá-la (direito ao devido processo legal e à ampla defesa). Isso é preceito constitucional.

Acrescenta-se ainda o princípio da liberdade das provas, que trata de alicerce do princípio da verdade real. Desta feita, não se pode impor lei impeditiva à possibilidade de as partes comprovarem suas teses e antíteses.

Tem-se, ainda, o princípio da auto-responsabilidade das partes que diz respeito à produção das provas, por conseguinte, as partes arcam com as consequências da inércia, do erro ou atos dolosos.

No rol desse processo, tem-se o princípio da oralidade na qual os depoimentos, de grande relevância para o Direito, deverão ser orais e não podem ser substituídos por outros meios.

Já o princípio da concentração tenta concentrar toda a produção da prova na audiência.

No princípio da publicidade os atos judiciais são públicos, com as exceções compreensíveis de segredo de justiça. Destarte, as provas periciais também são públicas.

Já o princípio do livre convencimento motivado, o julgador tem o poder discricionário para apreciar as provas e formar o seu convencimento. E deve fundamentar as suas ações/decisões.

Todos esses princípios visam dar segurança jurídica ao processo e têm por base o contraditório e a ampla defesa. Cumpre considerar, outrossim, que “o ônus da prova é encargo conferido à parte que lhe impõe o dever de comprovar a imputação, sob pena de suportar uma adversidade processual” (CÔELHO, 2010, s/p). Assim, compete à acusação provar os fatos e a materialidade que imputa ao réu. Este, por sua vez, cumpre apresentar fatos, alegações, provas de que os fatos foram extintos, modificados ou mesmo que não existiram.

Quem está por trás desse importante elemento do processo penal é o perito. Profissional que, por meio de técnicas específicas, apresenta laudos, pareceres, provas ao julgador.

A perícia pode ser compreendida como

(...) o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes (DINAMARCO, 2008, p. 584).

Compreender como ela se constituiu e, por consequência, como a Medicina Legal se consolidou é o intento deste estudo. E, obviamente, como este ramo do saber impacta diretamente a área do Direito.

O tema do presente estudo é a investigação da relação entre o Direito e a Medicina Legal. Tentar compreender como esta área impacta as ciências jurídicas e, conseqüentemente, o desdobramento das lides são os esforços deste trabalho.

No mundo *líquido*, para utilizar uma expressão de BAUMAN (2007), o conhecimento se avoluma vertiginosamente. E, como espectro da globalização, tem-se a interdisciplinaridade como fenômeno conseqüente daquele processo. Assim, é de se supor que o Direito não é ramo que consiga responder a todas às questões e que precisa dialogar com outras áreas do conhecimento. Noutras palavras, a base epistemológica do Direito – sem querer adentrar em minudências –, não é autossuficiente. Necessita, portanto, do diálogo fecundo com outras áreas para dirimir dúvidas processuais; esclarecer casos, enfim.

Deste modo, esta pesquisa cresce em importância ao discutir os pontos de intersecção das áreas supracitadas e ao elenca-las poderá servir de agenda para políticas educacionais vindouras no sentido de servir de base para as reformulações de grade curricular de cursos de Direito.

Assim, compreender em que medida a Medicina Legal contribui na persecução da verdade real no Direito é o objetivo fulcral deste trabalho monográfico. E, por conseguinte, os objetivos específicos constituem-se em a) Realizar um escorço histórico da Medicina Legal; b) Analisar a relevância da perícia médico-legal e, por fim, c) Conceituar a prova (suas fontes e meios).

A metodologia deste estudo consiste na revisão bibliográfica, prioritariamente, de artigos indexados na base de dados *Scielo*, livros técnicos e revistas eletrônicas relacionadas à temática. Além de repositórios de instituições acadêmicas de renome nacional.

Entretanto, a pesquisa não se limita em apresentar, somente, as referências ou quadros sintéticos de estudos já realizados, mas possibilitará uma fecunda discussão acerca do *estado da arte*.

Neste sentido, este estudo se caracteriza como uma pesquisa explicativa, de abordagem qualitativa.

A produção de conhecimento acerca do impacto da Medicina Legal no bojo das Ciências Jurídicas é demanda expressiva para o campo do Direito Penal. Esta área de atuação profissional está umbilicalmente ligada à Medicina Legal, porque é por meio desta que as provas e laudos técnicos são construídos sob a égide de rigoroso método científico, imparcial, objetivo.

Neste sentido, analisar a relevância da Medicina Legal e seus impactos no ramo do Direito Penal ensejará maior compreensão das tendências e determinações que envolvem o objeto a ser investigado (a epistemologia da área).

O caminho metodológico caracterizar-se-á por dois momentos indissociáveis, quais sejam: a) a revisão do estado da arte, especialmente, em teses, dissertações, livros e artigos científicos (CAPES) e b) O segundo momento, configurar-se-á com a análise pormenorizada das ideias/reflexões/dados trazidos à baila pelos materiais compulsados/pesquisados.

Para a finalidade deste estudo, ou seja, revisão de literatura, elegeram-se artigos científicos com intervalo de 10 anos de publicação, portanto, de 2008 a 2018. As bases principais de dados foram o *Scielo* e revistas especializadas. Os unitermos utilizados foram "Medicina Legal"; "Perícia médico-legal"; "Direito Penal e Medicina Legal"; "Vitimologia"; "Psicopatologia forense". Foram desconsiderados artigos científicos anteriores a 2008. Contudo, *est modus in rebus*, isto não quer dizer que manuais, livros, compêndios anteriores a este período (2008) não foram utilizados<sup>1</sup>.

Como o desiderato de tornar fácil a compreensão do tema central, o ensaio está estruturado, didaticamente, em quatro partes. No primeiro momento será feita a abordagem histórica da Medicina Legal. No segundo, analisar-se-á a relevância da perícia médico-legal. E, por fim, na última parte, será realizada uma análise pormenorizada das provas, seus aspectos conceituais e como elas são reconhecidas no ordenamento jurídico nacional.

---

<sup>1</sup> A este respeito ver: Por que ler os clássicos, de Italo Calvino.

## 2. ESCORÇO HISTÓRICO DA MEDICINA LEGAL

Vigiu, por largo período histórico, o interdito de se realizar exames cadavéricos. Tal aspecto decorreu, em grande medida, dos impositivos religiosos, que preconizavam ser um “pecado” o exame tanatológico. Sem adentrar em minudencias de outrora, cumpre fazer uma digressão acerca da morte, já que é esta que é o escopo da Medicina Legal.

A morte é compreendida como a cessação total e permanente das funções vitais. Há, neste particular, equipamentos específicos para analisar a função encefálica e confirmar a sua não atividade, conseqüentemente, a morte do ser. Esta compreensão brasileira é também a da comunidade científica internacional. Na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.480/97 em seu Artigo 1º há a seguinte assertiva: Art. 1º. "A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias" (CFM, s/p, 1997).

A Medicina Legal, portanto, verificará fenômenos cadavéricos e procederá com os exames externo e interno do cadáver, para se verificar a *causa mortis*, a causa jurídica da morte, as qualificadoras, o tempo decorrido da morte e a identificação do corpo.

Há, portanto, duas “mortes” a serem verificadas: a *clínica*, que decorre da morte natural e é realizada pelo médico patologista. E a *forense*, que consiste na morte violenta ou suspeita e que deve ser averiguada por médico legista, conforme inteligência do artigo 162, do Código de Processo Penal.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante (BRASIL, 1947, s/p).

Há, ainda, que se responder a certos questionamentos, quais sejam: a) Houve morte?; b) Qual a sua causa?; c) Qual o instrumento utilizado ou que meio produziu a morte? d) Se a morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por outro meio insidioso ou cruel.

Somente após a elucidação dessas questões, no caso de morte violenta ou suspeita, que o corpo cadavérico é liberado para a inumação, cremação ou estudo em instituição de ensino, conforme preconizado na Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, em seu artigo Artigo 3º, § 3º: “É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa” (BRASIL, 1992, s/p).

Ora, diante dessa exposição, cumpre destacar a relevância do concurso da Medicina Legal ou Forense para a elucidação do caso. A considerar que o Direito à Vida é um dos basilares da Constituição Federal não há que se desconsiderar o que levou ao óbito de uma pessoa, sem a sua devida explicação tanto para as autoridades do caso quanto para os familiares.

Após a realização dessa digressão, volta-se ao aspecto histórico. No Brasil, os estudos no campo da Medicina Legal chegaram de maneira tardia, em decorrência da ausência de tecnologia, pesquisas e estudos caudalosos desenvolvidos em Portugal, ex-metrópole brasileira, embora sua influência cultural e intelectual noutros aspectos (COELHO, 2010).

Foi somente ao findar o período colonial que houve grande influência da França, Alemanha e Itália nos documentos médico-legais brasileiros, de maneira que a consolidação deles só ocorreu no ano de 1814. Neste período, os juízes não eram obrigados a consultar os médicos antes de proferirem suas sentenças, tal se deu apenas quando veio à lume o Código Penal do Império, no ano de 1830. E, em 1832, com o advento do Processo Penal no país (GOMES, 2004).

O Decreto nº 1.746, de 16 de abril de 1856, regulamentou a atividade de médico-legal com o fito de se verificar a gênese de crimes e fatos considerados suspeitos. No ano de 1879, denominado consultor da polícia, José de Souza Lima, juntamente com seu assistente, Borges da Costa, foi autorizado a lecionar um curso prático de tanatologia forense no necrotério oficial (COELHO, 2010, p. 361).

Figuras importantes da história nacional como Rui Barbosa e Raymundo Nina Rodrigues envidaram esforços no sentido de possibilitar que a Medicina Legal fosse matéria obrigatória na área do Direito e lograram êxito. Além de lutarem para a realização de concursos públicos e a nomeação de médicos-peritos (Idem, 2010, p. 361).

Foi somente por meio do Decreto nº 4.864, de 15 de junho de 1903, que houve o detalhamento das normas e procedimentos das perícias médicas. “Tal legislação foi

considerada tão avançada para a época que Locard e Lombroso apregoavam que França e Itália deveriam ser espelhar na norma brasileira” (Ibidem, 2010, p. 362).

Por fim, com o advento do Código de Processo Penal em 1941 houve maior valorização do profissional perito oficial. Ademais, houve, em 1967, a criação da Associação Brasileira de Medicina Legal, que hoje é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e outras entidades de classe (Ibidem, 2010, p. 362).

No capítulo a seguir, serão tratados conceitos relevantes para a compreensão da perícia médico-legal.

### 3. A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

A perícia médico-legal é executada por profissional adrede preparado, concursado, de nível superior. Este profissional é o perito. E é conceituado como

Peritos são expertos em determinado assunto, incumbidos por autoridades competentes de os esclarecimentos do processo. É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à Polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma, aduz que todo profissional pode ser perito médico é o que cuida de assuntos médicos, evidentemente, ele só pode ser médico. Ao perito incumbe apenas apontar às autoridades do processo o observado no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no exame cadavérico e todos os sintomas detectados e a respectiva sequela natural, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão emotivada e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo; vê e se refere; visto e referido, está concluída sua missão (CROCE, 2012, pp. 43-46).

A lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, traz em seu bojo a seguinte redação em seu artigo 2º: “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”.

A inteligência do texto legal é bastante clara; explícita. Cumpre considerar que a nomeação para esta faina é feita pelo juiz, seja na esfera cível ou criminal, ou, a depender da situação, a autoridade policial poderá fazê-lo (na esfera criminal). Ademais, caso ocorra de não haver na localidade (comarca) perito, será lícito à autoridade competente a escolha de pessoas idôneas, ilibadas e preferencialmente escolhidas com curso superior em área específica para que possam analisar o caso específico (OLIVEIRA, 2014).

Por fim, os laudos dos peritos são técnicos, científicos, respondem objetivamente às perguntas e, se intimados para prestarem depoimentos, são obrigados a ir.

A perícia é, portanto, elemento relevante para o deslinde de casos escabrosos, todavia, é mister salientar que o direito processual penal brasileiro adota o sistema da persuasão racional do juiz, ou do livre convencimento. Neste modelo, o juiz é livre para apreciar as provas e fundamentar as suas decisões. Ele não está vinculado às

provas; elas não são determinantes. Entretanto, o juiz deve considerar os motivos pelos quais certas provas são aceitas ou não para a sua decisão.

Adiante, serão vistas as questões relativas às provas.

#### 4. DAS PROVAS

Tendo-se por premissa que o julgador é norteado pelo princípio da livre convicção e que deve fundamentar a sua decisão, a prova ganha importância na medida em que oferece elementos probatórios e científicos para a análise do juiz. Isto pode, indubitavelmente, modificar a convicção dele já que a fulcro da prova é a busca pelo fato.

A considerar os avanços científicos e tecnológicos hodiernos, as provas culminam com a condenação ou absolvição do acusado, portanto, elas buscam desnudar a maquiagem; buscar a essência; retratar o mais fidedignamente possível o fato.

Assim,

Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido. Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal. Para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos. Porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente (PACELLI DE OLIVEIRA, 2011, p. 330-335).

A prova é “demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais (legítimos)” (CARNELUTTI, 2001).

Na esteira desse processo, compreende-se por ônus da prova a incumbência de quem acusa de apresentar os elementos necessários para a consecução da ação. E, por outro lado, aquele que é acusado deve munir-se de elementos probantes que

demonstram a sua inocência. Este é o que está preconizado no art. 156 do Código de Processo Penal.

Néstor Távora conceitua prova como tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (OLIVEIRA, 2014, p. 21).

Neste cenário há que se considerar alguns princípios constitucionais, quais sejam, i) princípio do devido processo legal, que consiste em respeitar os trâmites e frear a senda faminta do Leviatã (Estado); ii) princípio da ampla defesa e do contraditório, todo o rito do processo penal deve ser respeitado, com amplo direito de defesa e contrário do acusado, a análise acurada da perícia; iii) princípio da comunhão consiste na integração da prova ao processo, caso ela seja produzida, independentemente de quem a fez; iv) princípio da oralidade configura-se pela realização de debates orais, preferencialmente; v) princípio da não autoincriminação (*nemu tenetur se detegere*) considera que ninguém deve forjar provas contra si mesmo e, por fim, vi) o princípio da auto responsabilidade das partes demonstra que quem alega deve provar, demonstrar e arcar com as consequências deste comportamento.

O Estado Democrático de Direito prima pelas liberdades públicas, deste modo, não há que se falar em devido processo legal sem a possibilidade de contraditório e ampla defesa. Assim, as provas servem para frear a senda do Leviatã, do contrário, ele mesmo seria aquele quem acusaria, julgaria e condenaria, sem quaisquer contrapesos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente trabalho foi realizar uma avaliação acerca da relevância da Medicina Legal para a área do Direito. Não resta dúvidas quanto o feixe de possibilidades daquela área de conhecimento, especialmente, no que tange ao deslinde de casos difíceis.

As provas ganham relevância porque são explicadas por profissionais adrede e de maneira científica/técnica, com o fito de se reproduzir o mais fidedignamente possível o fato; a verdade.

Por fim, embora o julgador tenha a livre convicção e não necessita ser movido pelas provas, elas são relevantes na medida em que são forjadas por área que recebeu grande aporte teórico nos últimos anos, a Medicina Legal.

Assim, as provas são forjadas de maneira técnica, científica, objetiva e podem contribuir para o embasamento do julgador acerca do caso real. É fora de dúvidas que a área da Medicina Legal, assim como outras ciências como a Psicologia, a Antropologia, enfim, podem muito contribuir para o Direito e, em particular, com o esclarecimento de situações/casos/provas.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992**. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8501.htm)>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.746, de 16 de abril de 1856**. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1746-16-abril-1856-571195-publicacaooriginal-94291-pe.html>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.864, de 15 de junho de 1903**. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4864-15-junho-1903-508952-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf)>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009**. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.htm)>. Acesso em 02 de março de 2019.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Medicina legal para o acadêmico de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2598/Medicina\\_Legal\\_%20para\\_o\\_Acad%C3%AAmico%20.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2598/Medicina_Legal_%20para_o_Acad%C3%AAmico%20.pdf)>. Acesso em 18/09/2018

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **A importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8768](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8768)>. Acesso em 17/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Histórico da Medicina Legal**. In.: *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 105, 355-362, São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67905>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.480/97**, Conselho Federal de Medicina <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm)>. Acesso em 23/02/2019.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FREIRE, José Jozefran Berto. **Medicina Legal: Fundamentos filosóficos**. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33. ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Edna Paula de Souza Querino. **A Importância da Prova Pericial no Deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**. (Monografia). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília: 2014.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.